



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010940-19.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GMAD SOROCABA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA, é agravado MARCELO APARECIDO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: GMAD Sorocaba Suprimentos para Movelaria Ltda.

Agravado: Marcelo Aparecido Sales

Interessadas: Movelin Planejados Ltda. e Danielle Zeferino

Agravo Interno nº 2010940-19.2025.8.26.0000/50001

Voto nº 31.399

Agravo interno. Decisão de processamento proferida em agravo de instrumento, com denegação do efeito suspensivo (rectius, antecipação de tutela) requerido. Inexistência de risco de dano imediato. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática do Relator de fl. 16, pela qual, ao ensejo de processamento de agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, foi denegado o efeito suspensivo (sic) requerido.

Insurge-se a agravante, insistindo na atribuição de efeito suspensivo (sic) ao recurso originário. Argumenta, em tal sentido, ser a legítima detentora e credora dos títulos cujo protesto fora obstado por decisão proferida em Primeiro Grau, insistindo na necessidade de habilitação nos autos e destacando o perigo da demora ante a perspectiva de liberação do protesto e impossibilidade de exercer o contraditório. Bate-se, nesses termos, pela reforma da decisão do Relator.

Não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, lançados nos seguintes termos, quanto ao que ora interessa:

“1) Defiro o processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX, do CPC, visto tratar-se de recurso interposto contra decisão tendo por objeto negativa de habilitação de terceira interessada;

2) Denego, todavia, o efeito suspensivo (sic) requerido, por não vislumbrar situação de premência extrema ou risco de dano grave que justifiquem provimento antecipatório por parte do Relator;

3) Cientifique-se o MM. Juízo a quo do teor da presente decisão, dispensada a prestação de informações, valendo a presente como ofício;

4) Intimem-se as agravadas à apresentação de contrarrazões, no prazo legal, devendo aquelas que não possuem patronos constituídos nos autos ser intimadas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.”

E não há razão para a modificação desse entendimento.

A argumentação do agravo interno não supera as razões que levaram ao indeferimento da medida, já que, conforme destacado, não se vislumbra no caso justificativa suficiente para a concessão do efeito suspensivo (*rectius*, antecipação de tutela recursal) requerido.

Como pontuado, no caso dos autos inexistente perspectiva de dano grave, envolvendo a questão, por ora, de simples sobrestamento do protesto. Ademais, caso seja a decisão de Primeiro Grau reformada, a aqui agravante terá o direito ao contraditório assegurado nos autos para efeito de discussão da possibilidade ou não de sustação dos protestos correspondentes.

Não há, em tal perspectiva, justificativa para a manifestação monocrática sobre o conteúdo recursal previamente ao exame da matéria pela turma julgadora.

Confirma-se, por tudo, a decisão do Relator.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno

FABIO TABOSA

Relator